



Estado do Rio Grande do Sul Município de Erval Seco

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART.75, II, LEI FEDERAL 14.133/21)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 86/2024 PROCESSO Nº 140/2024.

MUNICÍPIO DE ERVAL SECO/RS

O Município de Erval Seco, Estado do Rio Grande do Sul, Órgão de Direito Público, inscrita no CNPJ n. 87.613.212/0001 - 22, com sede na Rua do Comércio, 364, na cidade de Erval Seco, em conformidade com o artigo 75, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público que pretende realizar a **contratação de empresa para manutenção de caixa veicular**. A especificação do item, quantidade e valores estimados totais estão dispostos na tabela abaixo neste termo de referência.

Demais descrições mínimas para a contratação seguem no Termo de Referência.

A presente dispensa será realizada nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Eventuais interessados poderão, para fins de elaboração de proposta, encaminhar no e-mail ervalsecodispensas@gmail.com, do dia 30/12/2024 até **10:30h do dia 03/01/2025**.

O Município irá solicitar aos vencedores do processo a seguinte documentação:

- a) cópia da cédula de identidade do sócio, acompanhado do Contrato Social.
- b) Comprovante de Situação Cadastral no CNPJ, emitido pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, em situação regular.
- c) prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho (certidão da Justiça do Trabalho);
- d) Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, que será efetuada pelos seguintes documentos:
 - d.1) certidão, negativa ou positiva com efeitos de negativa, relativa aos créditos tributários federais e à dívida ativa da união expedida nos termos da portaria conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014;
 - d.2) certidão, negativa ou positiva com efeitos de negativa, de Tributos Estaduais, expedida pela Secretaria e/ou Delegacias da Fazenda Estadual;
 - d.3) certidão, negativa ou positiva com efeitos de negativa, de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município relativo ao domicílio ou sede da licitante;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Erval Seco

e) Declaração formal de que o credenciado não está temporariamente impedido de contratar com a Administração, não foi declarado inidôneo para contratar com a Administração Pública, bem como não possui, em seu quadro de pessoal, empregado ou associado menor de dezoito anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e/ou menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 7º, inc. XXXIII da Constituição Federal, assinada pelo credenciado.

f) Declaração formal de que o credenciado não está temporariamente condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

g) Declaração de que a empresa cumprirá com as condições da proposta, termo de referência e seus anexos, em especial quanto aos prazos de entrega, sob risco das penalidades administrativas.

h) atestado de capacidade técnica emitido por órgão público ou empresa privada, comprovando que já prestou serviço semelhante de manutenção veicular em prazo hábil similar.

Os interessados deverão enviar a documentação acima descrita para no e-mail ervalsecodispensas@gmail.com.

Dentro desse prazo deverá ser apresentada a proposta de acordo com o termo de referência anexo, oportunidade em que será avaliada a proposta mais vantajosa, de menor preço, e a posterior habilitação.

Erval Seco, 30 de Dezembro de 2024.

LEONIR KOCHÉ

Prefeito Municipal

TERMO DE REFERÊNCIA:

1.1 DEFINIÇÃO DO OBJETO, INCLUÍDOS SUA NATUREZA, OS QUANTITATIVOS E O PRAZO DO CONTRATO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO MOTOR DA MOTONIVELADORA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2 Para a apuração dos serviços, foi realizado um levantamento prévio a fim de se obter valores estimados, bem como o detalhamento das características dos serviços e itens necessários, agrupados em lote, de forma a adequar a administração pública por melhor qualidade e o menor despejo de dinheiro público, que futuramente será contratado através de um procedimento formal de disputa em procedimento de Dispensa de Licitação com base no artigo 75, inciso I, da NLLC.

1.3 O prazo de vigência de contratação deverá ser até o final do exercício financeiro.

1.4 Da relação de itens e serviços do lote:

LOTE 01 – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE REPARO					
ITEM	QUANT.	DESCRIÇÃO	Unidade de medida	VALOR DE REFERÊNCIA POR UNIDADE EM R\$	Valor total estimado em R\$
01	1	COLA ADESIVO P/ JUNTAS	UN.	R\$ 25,98	R\$ 25,98
02	1	JOGO DE JUNTAS SUPERIOR	UN.	R\$ 3.013,33	R\$ 3.013,33
03	1	PARAFUSO CABEÇOTE	UN.	R\$ 25,00	R\$ 25,00

04	12	PARAFUSO DO COLETOR	UN.	R\$ 89,97	R\$ 1.079,64
05	1	CABEÇOTE MOTOR CUMMINS	UN.	R\$ 10.013,33	R\$ 10.013,33
06	1	SILICONE NEUTRO 50G	UN.	R\$ 50,66	R\$ 50,66
07	1	VALVULA TERMOSTATICA	UN.	R\$ 378,00	R\$ 378,00
08	12	RETIFICAR SEDES MOTOR	UN.	R\$ 38,00	R\$ 38,00
09	12	RETIFICAR VALVULA MOTOR	UN.	R\$ 37,50	R\$ 37,50
10	1	MÃO DE OBRA	UN.	R\$ 3.400,00	R\$3.400,00
LOTE COMPLETO		VALOR TOTAL ESTIMADO DO LOTE:		R\$ 18.891,92	

1.5. Os quantitativos e respectivos itens são os discriminados na tabela acima. O contrato terá vigência pelo período do exercício financeiro.

1.6. O presente objeto enquadra-se na categoria de serviços e materiais abaixo, segundo o catálogo de compras do governo federal:

O link para consulta está em: <https://catalogo.compras.gov.br/cnbs-web/busca>

Sendo os Códigos utilizados para o somatório desses serviços e materiais para fins de cálculo do somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, considerando o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

2. METODOLOGIA PARA APURAÇÃO PREÇOS (estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo):

2.1 A respeito da metodologia para à apuração dos preços, foram realizadas cotações com empresas regionais, através do setor de compras, utilizando de acordo com a metodologia do inciso V, do art. 4º, do Decreto do Executivo Municipal nº 007/2024. Sendo assim, utilizando-se de 3 cotações de preços prévias, que deverão estar anexas à pasta do processo administrativo no setor de licitações e contratos.

3. JUSTIFICATIVA/FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

3.1. A realização desta contratação de peças e serviços, em lote único, para manutenção do motor de veículo do Município de Erval Seco é crucial para continuidade dos serviços públicos por parte da Secretaria de Obras, em especial à manutenção das vias e estradas rurais.

Além disso, considerando que a manutenção e conservação das estradas vicinais é de extrema importância para o desenvolvimento do município de uma forma geral, e principalmente para a vida na agricultura é necessária a aquisição de equipamentos que garantam o atendimento dessa demanda, visando garantir uma maior qualidade de vida aos munícipes e demais pessoas que transitam principalmente pelo interior de nosso município. Desta forma, justifica-se a essencialidade e o interesse público na referida contratação, uma vez que o caminhão é utilizado cotidianamente nos serviços da secretaria de obras. Complementando ainda, visa destacar que nosso município é essencialmente agrícola, tornando-se cada vez mais importante uma estrada de qualidade para o escoamento da produção, principalmente suínos, leite e grãos.

3.2. A presente contratação se torna necessária de forma imediata e urgente, pois o objeto que houve danos é o único rolo compactador do Município em boas condições de uso. Sendo de suma relevância que se faça a contratação da empresa por meio de dispensa de licitação, com os trâmites legais estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto do Executivo Municipal nº 089/2023 e suas alterações posteriores.

4. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1 Deverá ser informada a disponibilidade orçamentária pelo departamento contábil financeiro, a ser indicado no sistema delta cloud no lançamento do processo administrativo.

5 . DA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

5.1 Fica nomeado como fiscal do contrato o secretário municipal de cada pasta.

5.2. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo (s) fiscal (is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos.

5.3. O fiscal do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

5.4. O fiscal do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

5.5. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

5.6. O fiscal do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

5.7. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas apazadas, o fiscal do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

5.8. O fiscal do contrato deverá comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

5.9. Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

5.10. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato.

6. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1 Realizar a prestação de serviço mediante solicitação do secretário solicitante, no prazo de até 05 dias úteis após a solicitação.

6.2 Realizar a prestação de serviço de acordo com as cláusulas contratuais, não sendo aceito em hipótese a terceirização do objeto contratado;

6.3 Fornecer todo o material necessário à execução da prestação e serviço objeto deste processo.

6.4. Na emissão da nota fiscal colocar o número exato de ar condicionado em que realizou a limpeza.

6.5. Garantia contratual de 90 dias dos serviços e 12 meses das peças novas colocadas no objeto.

7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1 Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços;

7.1.1. Realizar a solicitação com número certo de ar condicionado em que se realizar a limpeza e também indicar o número de patrimônio do respectivo item, para fins de fiscalização. Não sendo possível apresentar o número de patrimônio de cada ar, dever-se-á justificar as razões de forma fundamentada.

7.2 Efetuar o pagamento das Notas Fiscais no prazo estabelecido atestadas pelo setor competente;

7.3 A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual.

8. DOS PAGAMENTOS E EMPENHOS

8.1 O pagamento somente será efetuado mediante entrega dos serviços acompanhados da Nota Fiscal/Fatura e demais documentos exigidos pela legislação pertinente, discriminada de acordo com a Nota de Empenho e Ordem de Fornecimento, após conferência, atesto e aceite do responsável pelo recebimento do material, indicado pela CONTRATANTE.

8.2.A Contratada deverá estar com as certidões fiscais regulares junto à Previdência Social, Receita Federal do Brasil, Fundo de Garantia.

8.3.A nota fiscal que contiver erro ou rasura será devolvida à Contratada para retificação, reabrindo-se em favor da Contratante o prazo para atesto e pagamento.

8.4.O pagamento será creditado em favor da CONTRATADA, por meio de ordem bancária conforme banco indicado.

8.5 O pagamento da nota fiscal se dará a partir da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, acompanhada dos demais documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações da Contratada,

9. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR, DE JULGAMENTO E APURAÇÃO DOS PREÇOS

Haverá o posterior andamento da empresa portadora do menor preço à fase de habilitação, que será analisada pela comissão designada. Portanto, sendo utilizado o critério do menor preço. Seguindo-se a regra do Decreto do Executivo Municipal nº 089/2023 e suas alterações posteriores, no tocante das dispensas de licitação.

Os interessados deverão enviar, após o julgamento das propostas, para o e-mail ervalsecodispensas@gmail.com os seguintes documentos de habilitação:

Os interessados deverão enviar, no mínimo seguintes documentos de habilitação:

a) cópia da cédula de identidade do sócio, acompanhado do Contrato Social.

b) Comprovante de Situação Cadastral no CNPJ, emitido pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, em situação regular.

c) prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho (certidão da Justiça do Trabalho);

d) Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, que será efetuada pelos seguintes documentos:

d.1) certidão, negativa ou positiva com efeitos de negativa, relativa aos créditos tributários federais e à dívida ativa da união expedida nos termos da portaria conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014;

d.2) certidão, negativa ou positiva com efeitos de negativa, de Tributos Estaduais, expedida pela Secretaria e/ou Delegacias da Fazenda Estadual;

d.3) certidão, negativa ou positiva com efeitos de negativa, de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município relativo ao domicílio ou sede da licitante;

e) Declaração formal de que o credenciado não está temporariamente impedido de contratar com a Administração, não foi declarado inidôneo para contratar com a Administração Pública, bem como não possui, em seu quadro de pessoal, empregado ou associado menor de dezoito anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e/ou menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 7º, inc. XXXIII da Constituição Federal, assinada pelo credenciado.

f) Declaração formal de que o credenciado não está temporariamente condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

g) Declaração de que a empresa cumprirá com as condições da proposta, termo de referência e seus anexos, em especial quanto aos prazos de entrega, sob risco das penalidades administrativas.

h) atestado de capacidade técnica emitido por órgão público ou empresa privada, comprovando que já prestou serviço semelhante de manutenção veicular em prazo hábil similar.

10– Apresentação sobre o parcelamento ou não da contratação:

Quanto à junção de itens em lote único, opino com os seguintes argumentos e fundamentos.

A Súmula nº 247 do TCU determina que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de

economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

(Grifos Próprios)

Tem-se que os processos sejam realizados o seu julgamento por item, a fim de preservar a competitividade e fomentar a livre iniciativa, previstos, respectivamente, no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 1º, IV da Constituição.

Todavia, esse julgamento no processo em questão causaria incomensuráveis prejuízos ao conjunto ou complexo da dispensa da licitação (questões técnicas e de eficiência) e/ou para a economia de escala (questões econômicas).

Destarte, desde que devidamente e amplamente justificado, é perfeitamente possível o agrupamento de itens em lote único, desde que de tal ação não resulte em restrição à competitividade ou ainda, propicie uma redução de licitantes, o que geraria prejuízos a administração pública.

Na própria sumula 247/2009 do TCU, utilizada como fundamento, pela equipe técnica, ela faz ressalvas quanto às licitações por itens "desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala", ou seja, estando presente quaisquer das hipóteses acima descritas, JUSTIFICA-SE o procedimento por de agrupamento em lote único.

Abaixo, alguns recortes de decisões do TCU corroborando a posição adotada:

A base da argumentação apresentada pelo gestor para sustentar a divisão da licitação em dois lotes é o aumento da competitividade, o que ocasionaria, por via de consequência, uma economia de escala. No entanto, é de difícil assimilação a justificativa do responsável, haja vista que, numa economia de escala, o aumento dos quantitativos produz a redução dos preços, não se podendo compreender como o parcelamento das licitações em lotes que representam 94% (Lote 1) e apenas 6% (Lote

2) poderia trazer economia para a Administração. O mais adequado seria a inclusão dos serviços do Lote 2 também na licitação do Lote 1, pois, nesse caso, as empresas poderiam oferecer valores menores para aqueles serviços (Lote 2) no intuito de vencerem a disputa.

Por outro lado, deve-se ter em mente que o fracionamento do objeto a ser licitado exige que a Administração demonstre a "ampliação das vantagens econômicas para a Administração por meio da redução das despesas administrativas e da possibilidade de participação de maior número de interessados", conforme já se decidiu no Acórdão/TCU nº 3.008/2006-P, o que não ocorreu no caso em análise.

Pelo contrário, para a realização de um empreendimento relativamente simples, mobilizou-se a máquina administrativa, numa duplicidade de esforços, para a realização de dois procedimentos licitatórios distintos, um representando 94% do objeto final almejado, outro correspondente a apenas 6% desse objeto.

(...)

em futuras licitações que contem com aporte de recursos federais, demonstre a ampliação das vantagens econômicas para a administração por meio da redução das despesas administrativas e da possibilidade de participação de maior número de interessados quando optar pela aplicação do parcelamento previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

(grifo próprio)

Acórdão 2407/2006 - Plenário:

59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.

60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.

61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relacionam com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que é a sua finalidade é a redução das despesas administrativas.

(grifo próprio)

No Informativo de Licitações e Contratos nº 147 do Tribunal de Contas da União, Sessões: 9 e 10 de abril de 2013 do Plenário, no item 5, decidiu-se o seguinte:

5. É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si. Representação efetuada por empresa, com pedido de medida cautelar, apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 01/2013, que tem por objeto a aquisição de mobiliário para as unidades da Advocacia-Geral da União no Rio de Janeiro. Entre os quesitos do edital impugnados, destaque-se o que estabeleceu o agrupamento dos itens de mobiliários (estações de trabalho, mesas diversas, gaveteiros, armários variados e estantes) em lotes. Argumentou a autora da representação que a licitação por lote, em que os componentes sejam "elementos díspares entre si", afrontaria disposto no art. 3º, caput e § 1º, da Lei 8.666/1993, c.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto 5.450/2005, assim como a orientação contida na Súmula 247 TCU, na medida em que impediria um maior número de empresas de participar do certame, pois muitas delas seriam capazes de ofertar apenas alguns itens e não outros. A relatora, no entanto, ao endossar o exame

empreendido pela unidade técnica a respeito dessa questão, considerou pertinente a justificativa de que tal medida visou à "padronização do design e do acabamento dos diversos móveis que compõem os ambientes da AGLT e objetivou "garantir um mínimo de estética e identidade visual apropriada, por lote e localidade, já que os itens fazem parte de um conjunto que deverá ser harmônico entre si. E de que se buscou evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de "preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompasses no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores". Acrescentou que "lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos". E mais: "O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública". Mencionou ainda decisão do Tribunal que forneceu orientação que se ajustaria às especificidades do caso sob exame, no sentido de que "inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si" - Acórdão 5.260/2011-1® Câmara. Acrescentou que houve efetiva competição no certame, que contou com a participação de quinze empresas. O Tribunal, então, por não identificar razões para a suspensão do certame, julgou improcedente a representação. Precedente mencionado: Acórdão 5.260/2011-1® Câmara. Acórdão 861/2013- Plenário, TC 006.719/2013-9, relatora Ministra Ana Arraes, 10.4.2013.

(Grifos Próprios)

Os produtos ou serviços dos processos possuem mesma natureza e guardam relação entre si, assim, sendo licitamente possível o seu agrupamento em lote único, no caso em questão a aquisição de equipamentos para manutenção e posterior mão de obra.

A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica e de entrega dos itens, por manter a qualidade na execução do objeto e responsabilidade de entrega nos prazos estabelecidos, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Assim, tem-se por vantagem aferível, o maior nível de controle pela Administração na entrega e conferência dos produtos, a maior interação entre as diferentes fases da execução do objeto, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e não observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do objeto em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

Ademais, resta evidente o ganho pela Administração em economia de escala, que aplicada na execução e entrega do objeto, haverá notória e satisfatória economia com os valores de frete que poderiam ser acrescidos ao preço do produto. Sendo assim, ocorrendo a entrega dos bens em conjunto pela mesma empresa que sagrar-se vencedora, poderemos ter um assíduo e eficiente desconto no valor final.

A consultoria ZENITE, que é notoriamente especializada em licitações e contratos administrativos, também adota tal orientação, versada nos seguintes termos:

O ato convocatório (edital) é a lei interna da licitação, devendo nele serem fixadas todas as condições de realização do procedimento licitatório e da contratação. Por esta razão, deve o ato convocatório estabelecer, no caso do objeto da licitação ser dividido em itens, que o julgamento será feito em relação a cada item cotado, separadamente. Aliás, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou a respeito, recomendando que, sempre que o objeto da licitação permita, deve o edital admitir a cotação de preços por itens, a fim de propiciar a participação de um maior número de interessados (Decisão nº 243/95, publicada no ILC nº 17 - julho/95, p. 533). Contudo, se, apesar do objeto da licitação

ser divisível, o edital for silente em relação ao julgamento por itens, deverá ser considerado o menor preço global, não se permitindo á Administração realizar julgamento cindido, isto é. considerado por itens. Esta proibição dá-se em razão do princípio da vinculação ao ato convocatório enunciado nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93. (informativo de Licitações e Contratos, 446/28/JUN/1996).

A divisão em lote, neste caso, propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativa, evitando a elaboração de um número excessivo de homologações, extratos de contrato, elaboração de vários contratos, além da economicidade de tempo e agilidade na aquisição dos bens solicitados, fazendo constar nos autos o estudo que demonstre a vantajosidade desse modo de contratação. Ademais, a pesquisa prévia de mercado realizada comprova em contratações similares de outros Entes, demonstra que diversas empresas fornecerem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame.

Sendo assim, resta evidenciado que a presente dispensa deverá ser realizada com a aquisição de todos os itens de forma global, não podendo haver o parcelamento do objeto.

11- DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, CONSIDERADO TODO O CICLO DE VIDA DO OBJETO:

Diante da necessidade de contratação de empresa especializada para higienização dos ar condicionados do Poder Executivo Municipal, pretende-se que os bens possuam condições de durabilidade e eficiência durante todo o exercício financeiro de 2024. Portanto, estimando-se, no mínimo, que os serviços sejam garantidos pelo período mínimo de 12 meses pela contratada, após a execução dos serviços.

Destarte, devendo constar cláusula de garantia dos serviços no contrato, e demais direitos do consumidor, com inversão do ônus da prova e outros, aplicando-se subsidiariamente esta legislação.

12- RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Secretário de Obras: Luciano Drumm.

Erval Seco, 26 de dezembro de 2024.

Luciano Drumm

Secretaria Municipal de Obras